



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO (A): Silvia Helena Rocha Campos de Oliveira		
EMENTA: Reconhece a equivalência de estudos de Felipe Rocha Campos de Oliveira, realizados na Lake-Lehman High School, na cidade de Lehman, estado da Pennsylvania.		
RELATOR(A): Regina Maria Holanda Amorim		
SPU Nº 01015423-0	PARECER Nº 0372/2001	APROVADO EM: 24.07.2001

I – RELATÓRIO

Silvia Helena Rocha Campos de Oliveira, através do Processo Nº 01015423-0, solicita a este Colegiado, equivalência dos estudos concluídos por Felipe Rocha Campos de Oliveira na Lake-Lehman High School, cidade de Lehman, estado da Pennsylvania em junho de 2001.

O processo vem instruído com as necessárias informações:

- Certificado de conclusão do Ensino Médio / Lake-Lehman High School;
- Tradução do certificado;
- Tradução do Histórico Escolar ;
- O aluno concluiu a 1ª e um semestre da 2ª série do ensino médio no Colégio Odilon Braveza em Fortaleza - Ceará. No período de agosto de 2000 a junho de 2001 concluiu na Lake-Lehman High School a 12ª série, recebendo o certificado de conclusão do curso.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A solicitação tem amparo no artigo 2º da Resolução Nº 364/2000.

Art. 2º - Diploma e certificado de término de curso ou documento similar, emitido por instituição estrangeira, são considerados equivalentes aos de conclusão de ensino fundamental ou médio do sistema de ensino brasileiro.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer Nº 0372/2001

Parágrafo único - O Conselho de Educação do Ceará apreciará consultas, somente nos casos de dúvidas relativas à autenticidade de documentos.

III - VOTO DA RELATORA

Visto e relatado, esta Relatora vota favoravelmente a que o aluno Felipe Rocha Campos de Oliveira, tenha seus estudos realizados na Lake-Lehman High School, cidade de Lehman, estado da Pennsylvania em junho de 2001 reconhecidos como equivalentes aos ministrados em escola brasileira e seja considerado apto a continuar sua formação em nível superior, desde que aprovado em processo seletivo para acesso aquele nível de ensino.

É o parecer.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário, conforme Resolução Nº 340/95 do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 24 de julho de 2001.

Regina Maria Holanda Amorim
Relatora

PARECER Nº 0372/2001
SPU Nº 01015423-0
APROVADO EM: 24.07.2001

Francisco de Assis Mendes Góes
Presidente da Câmara em exercício

Marcondes Rosa de Sousa
Presidente do CEC